



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18159.61174-88

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2014, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para facultar a aplicação em investimentos privados dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.*

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame, na Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2014, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para facultar a aplicação em investimentos privados dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.*

A proposição em análise é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, a fim de estabelecer que os Comitês de Bacia Hidrográfica instituirão mecanismos de incentivo econômico, incluindo a redução de valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos privados para ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê. O art. 2º do projeto, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

O PLS nº 397, de 2014, foi distribuído apenas a esta Comissão de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

SF/18159.61174-88

## II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 397, de 2014, a CMA observa o disposto no art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete a essa comissão opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente os relacionados à *proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos*.

Diante das prerrogativas regimentais ora mencionadas, entendemos que o PLS nº 397, de 2014, seja oportuno, demonstrando-se congruente com as deliberações do 1º Fórum Nacional de Infraestrutura, realizado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura em março de 2014. Entre essas deliberações, destaca-se a que identificou a necessidade de alterar a Lei nº 9.433, de 1997, para ampliar as possibilidades de destinação dos recursos arrecadados por meio da cobrança pelo uso da água, segundo o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. Atualmente, esses recursos só podem ser aplicados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, bem como no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Considerando que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos já estabeleceu critérios gerais para a cobrança pelo uso desses recursos, a proposição em análise visa a estabelecer incentivos ao setor privado para



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

promover investimentos que melhorem a qualidade e quantidade da água. Um desses incentivos diz respeito à diminuição do valor da cobrança pelo uso da água para as empresas que realizem tais investimentos, medida que em nosso entendimento pode dar importante contribuição para aprimorar a gestão dos recursos hídricos do País.

Na oportunidade, consideramos importante promover ajuste redacional no art. 1º do PLS nº 397, de 2014, a fim de melhor detalhar as hipóteses em que será possível utilizar os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Tal ajuste, por certo, coaduna-se com os objetivos a serem alcançados pela proposição que ora se analisa.

### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 397, de 2014, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2014:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 22** .....

.....

SF/18159.61174-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF/18159.61174-88

§ 4º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos poderão ser aplicados em quaisquer financiamentos de estudos, programas, projetos ou obras previstos no plano de recursos hídricos, reembolsáveis ou não reembolsáveis, a entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator